



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 117/2020

Divulgação: Quarta-feira, 01 de julho de 2020.

Publicação: Quinta-feira, 02 de julho de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Diligências.....	03
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	11
Auditoria da 7ª CJM.....	11
Auditoria da 8ª CJM.....	11
2ª Auditoria da 11ª CJM.....	11

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA) POR VIDEOCONFERÊNCIA, EM 29 DE JUNHO DE 2020

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Carlos Vuyk de Aquino.

A Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Na oportunidade, o Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS saudou o Ministro Presidente, os Ministros da Casa, os assessores de Ministros, a Secretária do Tribunal Pleno, o Ministério Público Militar, na pessoa do Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, a Defensoria Pública da União e toda a equipe de informática pelo marco histórico na Justiça Militar da União, alcançado na data de hoje. Destacou que a Justiça Militar da União, ao longo dos seus 212 anos de existência, registra em sua linha do tempo diversas inovações sempre caminhando na esteira da modernidade e do aprimoramento e hoje, a linha do tempo dessa Justiça está mais engrandecida com o início das Sessões de Julgamento por Videoconferência, fato muito emblemático que marcará a história da JMU. Após, o Ministro lançou a seguinte indagação: como serão as evoluções alcançadas nos próximos 212 anos da JMU, como o Tribunal estará realizando as suas votações? Para finalizar, o Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS parabenizou o Ministro Presidente por esse período de grandes evoluções e muito trabalho dentro da Justiça Militar da União.

Com a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ felicitou o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. Na sequência, o Ministro registrou o êxito da emblemática primeira Sessão de Julgamento por Videoconferência do Superior Tribunal Militar, cumprimentando o Ministro Presidente pela empreitada. Concluindo, saudou todos os Ministros e a Secretária do Tribunal Pleno, demonstrando a satisfação em reencontrá-los ainda que remotamente.

Prosseguindo, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS rendeu seus cumprimentos ao Ministro Presidente e a todos os Ministros pelo sucesso da primeira Sessão de Julgamento por meio remoto. No ensejo, felicitou o Dr. Clauro Roberto de Bortolli pela posse no cargo de Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar.

Ao final, o Ministro Presidente agradeceu as palavras de apreço.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 7000215-63.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **PACIENTE:** N. D. C. L. **ADVOGADO:** ALEXANDRE HERCULANO PEREIRA VAZ. **IMPETRADO:** J. F. D. J. M. D. 1. A. D. 1. C. -. J. M. D. U. -. R. D. J.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade,**

conheceu do **writ** e denegou a ordem por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000709-59.2019.7.00.0000.
RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.
IMPETRANTE: M. P. **IMPETRADO:** J. F. D. J. M. D. 2. A. D. 1. C. - . J. M. D. U. - . R. D. J. **ADVOGADOS:** DANILO SIMÕES MACHADO e ARY ARSOLINO BRANDÃO DE OLIVEIRA.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de não conhecimento do **mandamus**, em razão da inadequação da via eleita; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de ausência do requisito da pré-constituição de provas. **No mérito, por maioria**, concedeu a Segurança, para desconstituir a Decisão proferida pela MM. Juíza Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM e determinar a quebra do sigilo de dados dos aparelhos telefônicos objeto da presente impetração, cuja propriedade é atribuída a V. C. A. e P. A. A. D. A., com a baixa dos autos ao Juízo **a quo** para o cumprimento da presente Decisão, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO concediam a Segurança tão somente para determinar a quebra do sigilo de dados de P. A. A. D. A. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 7000147-16.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** J. M. V. P. **ADVOGADO:** JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA. **APELADO:** M. P.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de incompetência da Justiça Militar da União para julgar o crime de ameaça. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Recurso defensivo, para manter na íntegra a Sentença **a quo**, que condenou J. M. V. P. à pena de 02 meses de detenção, como incurso nos arts. 223 e 229, parágrafo único, do CPM, no regime inicial aberto, com o direito ao **sursis** e o direito de apelar em liberdade, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

A Sessão foi encerrada às 15h10.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 30/06/2020, sob a presidência do Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR
VIDEOCONFERÊNCIA
EM 30 DE JUNHO DE 2020

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, Artur Vidigal de Oliveira, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz e Carlos Vuyk de Aquino.

A Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente registrou seu agradecimento a todos Ministros pelo empenho para que a Sessão de Julgamento por Videoconferência se tornasse uma realidade no Tribunal e, especialmente, saudou alguns setores da Corte que contribuíram para implantação dessa nova modalidade de Sessão, como a Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIN), a Secretaria Judiciária (SEJUD), a Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLE), a Assessoria Jurídica do Presidente e setores subordinados à Diretoria-Geral (DIREG).

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 7000144-61.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. **PACIENTE:** ANDRE LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS. **ADVOGADO:** JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 6ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SALVADOR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, denegou a ordem de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Jose Osmar Coelho Pereira Pinto, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000362-89.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **RECORRENTE:** LUCAS GIOVANNY SILVA NASCIMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso da Defensoria Pública da União, para manter íntegra a Decisão recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli.

HABEAS CORPUS Nº 7000326-47.2020.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **PACIENTE:**

SEBASTIÃO NASCIMENTO FERREIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, manteve o deferimento parcial do pleito liminar - no sentido da expedição de outro Mandado de Prisão, constando a impossibilidade do recolhimento à prisão do condenado, para que cumpra prisão domiciliar mediante condições a serem definidas pelo Juiz da Execução, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Recomendação do CNJ nº 62, de 17.3.2020. E, por fim, **por unanimidade**, conheceu e denegou a ordem de **Habeas Corpus**, no tocante ao pedido de suspensão da execução do Mandado de Prisão, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000159-30.2020.7.00.0000.
RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.
EMBARGANTE: WILSON SALES. **ADVOGADOS:** WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA e PAULO ROBERTO VIEIRA SANTOS. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, para manter inalterada a Decisão hostilizada, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000266-74.2020.7.00.0000.
RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.
EMBARGANTE: MATHEUS DOS SANTOS GOMES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos de Declaração, ressaltando o seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

A Sessão foi encerrada às 16h30.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 01/07/2020, sob a presidência do Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000439-98.2020.7.00.0000
RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.
PACIENTE: CRISTIAN ALBUQUERQUE TAVARES.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BAGÉ.

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor do Soldado do Efetivo Variável do Exército CRISTIAN ALBUQUERQUE TAVARES, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM Dr. RODOLFO ROSA TELLES MENEZES, que, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000068-26.2020.7.03.0203, em Decisão de 20 de junho de 2020, decretou a prisão preventiva do Paciente, com fulcro nos arts. 254, alíneas "a" e "b", e 255, alínea "e", ambos do Código de Processo Penal Militar.

Em breve síntese, de acordo com os autos, o Paciente, entre os dias 15 e 18 de maio de 2020, teria feito uso, sem autorização, de uma viatura militar atribuída ao Comandante da 8ª Brigada de Infantaria Motorizada, sediada em Pelotas/RS, sem sequer possuir habilitação para a condução de veículo automotor.

Em sede de IPM, o Paciente admitiu a conduta e informou ter se apoderado do veículo para passar o final de semana, utilizando-o exclusivamente para fins recreativos, em passeios e em visitas a amigos.

De acordo com os autos, ainda, o veículo FORD/FOCUS Sedan foi restituído às 6 horas da manhã de segunda-feira, dia 18 de maio, sem avarias, não tendo havido, até o momento, notificação de ocorrência de infrações de trânsito no período em que permaneceu em poder do Paciente.

Sustenta a Impetrante que a prisão cautelar tem como único intuito resguardar o processo de conhecimento ou de execução, não podendo ser utilizada como reconhecimento antecipado da culpa ou uma execução provisória da pena, estando, desse modo, flagrante a desnecessidade da manutenção do decreto preventivo.

Apona, ainda, que, em atenção à Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça, editada em 17 de março de 2020, tendo como foco a pandemia da COVID-19, a prisão preventiva, que ordinariamente só é cabível em caso de absoluta necessidade, deve ser ainda mais excepcional.

Liminarmente, a Impetrante requer a concessão de liberdade provisória ao Paciente. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.

Relatados, decido.

A princípio, vale registrar que a situação de calamidade pública vivenciada pela nossa sociedade em razão da proliferação pandêmica da COVID-19, por si só, não impede a manutenção dos decretos preventivos.

Certo é que a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus reserva-se aos casos excepcionais e desde que preenchidos os pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

O Magistrado *a quo* fundamentou sua Decisão nos arts. 254 e 255, alínea "e", do CPPM, por considerar as razões apresentadas pela autoridade policial militar, que aponta que a conduta perpetrada pelo Paciente é grave à hierarquia e à disciplina, considerando "*seu comportamento acintoso, desafiador e desrespeitoso em relação às instituições castrenses e aos seus superiores hierárquicos, uma vez que se apossou do uso de veículo militar atribuído ao Comandante da OM (um Oficial General) para atividades particulares recreativas*".

Analisando estes autos e os termos da Decisão em relevo, verifica-se haver indícios veementes de práticas delituosas, considerando o quadro fático apresentado. Ocorre que, neste momento, não se está a julgar a prática da conduta, a qual será objeto de apreciação durante a Ação Penal Militar, que sequer foi instaurada. O objeto desta impetração é a verificação da necessidade e da legalidade de se manter o seu agente no cárcere. Portanto, a gravidade abstrata do delito imputado ao Paciente não pode, no momento, servir de alicerce à prisão provisória.

Certo é que o Paciente já se encontra encarcerado há 9 (nove) dias,

tempo suficiente para a pronta resposta à tropa, requisito arguido como fundamental pela autoridade policial militar para o pleito de prisão e acatado pelo Magistrado e utilizado como fundamento para o decreto preventivo.

Neste momento, a segregação não se mostra mais necessária, pois não há indicativo concreto de que causará qualquer perturbação hierárquico-disciplinar que possa comprometer a instrução processual, nem mesmo a rotina da unidade militar em que se desenrolaram os fatos. Deve, sim, permanecer respondendo ao processo na condição de militar para que, ao final, de acordo com o que restar decidido pelo Conselho Permanente de Justiça, seja dada a pronta resposta do Poder Judiciário àqueles que transgridam as leis penais militares.

Portanto, considerando os fatos apontados pela autoridade judiciária *a quo*, não subsistem, neste momento, fundamentos legítimos e concretos para a manutenção do decreto preventivo.

Isso posto, **DEFIRO** a medida liminar requerida e **determino a imediata soltura** do Paciente Soldado do Efetivo Variável do Exército CRISTIAN ALBUQUERQUE TAVARES, se por outro motivo não estiver preso.

Solicitem-se as informações necessárias à instrução do feito ao MM. Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM Dr. RODOLFO ROSA TELLES MENEZES, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 472 do Código de Processo Penal Militar.

Após, abra-se vista à PGJM e tornem-me os autos conclusos.

P. R. I.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 30 de junho de 2020.

Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Relator

EMBARGOS INFRINGENTES 7000441-68.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

EMBARGANTE: DARIO OLIVEIRA LIMA DE ÂNGELO.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. VICTOR WAQUIL NASRALLIA – OAB/SP nº 389.787.

DECISÃO

I - Cuida-se de **Embargos Infringentes e de Nulidade** opostos pelo civil Dario Oliveira Lima de Ângelo, diante de Acórdão proferido por esta Corte Castrense nos autos da Apelação 7001188-52.2019.7.00.0000.

II - Na Sessão de Julgamento Virtual de 18.5.2020 a 21.5.2020, este Superior Tribunal Militar decidiu, em relação ao Embargante, ao reformar a Sentença *a quo*, condená-lo "*à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, como incurso no art. 308, caput, do CPM, sem o benefício do sursis, por expressa vedação legal*".

III - O Embargante foi considerado intimado, de forma eletrônica, no dia 15.6.2020, ao que opôs estes Embargos Infringentes em 16.6.2020, dentro do prazo legal, consoante o art. 540 do Código de Processo Penal Militar, o art. 120 do Regimento Interno desta Corte e a Lei 11.419/2006.

IV - Em seu arrazoado, primeiro, argumenta pela ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa no julgamento do Apelo, ao não haver sido disponibilizado tempo hábil para produção da sustentação oral; e, segundo, postula a prevalência do Voto vencido, da ilustre Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Relatora original do Apelo, com sua consequente absolvição em face da insuficiência de provas.

V - Os Embargos são tempestivos e foram opostos por parte legítima

e interessada.

VI - Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 538 e seguintes do Código de Processo Penal Militar; e art. 119, inciso I, e art. 120, *caput*, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, **admito** este Recurso.

Dê-se ciência ao eminente Ministro-Revisor Ten Brig Ar William de Oliveira Barros.

Intime-se a Defesa.

Abra-se *Vista* dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Publique-se.

Demais providências pela Secretaria Judiciária deste Tribunal.

Brasília-DF, 1º de julho de 2020.

Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7001318-42.2019.7.00.0000

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

IMPETRADO: Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – Bagé.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (evento 3), no qual solicita a concessão de liminar *inaudita altera pars*, visando à suspensão dos interrogatórios dos réus e demais atos processuais relativos à Ação Penal nº 7000063-38.2019.7.03.0203 (evento 1, 1-DENUNCIA) até o julgamento da Correição Parcial nº 7001487-29.2019.7.00.0000, ajuizada em 10 de outubro de 2019 (evento 1, 7-REC, 8-RAZÕES DE RECURSO).

Na mencionada Correição Parcial, o *Parquet* requereu a correção de *error in procedendo* atribuído ao Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 3ª CJM, consistente no indeferimento da pergunta formulada pela Acusação à testemunha DIEGO DE OLIVEIRA, quanto à anuência deste em disponibilizar os extratos de sua conta-corrente para comprovar as respectivas declarações prestadas em Juízo (evento 1, 2-ATA). O Requerente prequestionou a matéria e postulou o provimento do pedido correicional, a fim de que fosse determinada a realização de novo depoimento da citada testemunha, para que o MPM pudesse indagá-la quanto à sua anuência em disponibilizar os respectivos extratos bancários.

A Correição Parcial foi recebida apenas no efeito devolutivo, sendo determinada a abertura de "vista" às Defesas, para apresentação de contrarrazões (Processo nº 7000063-38.2019.7.03.0203, evento 328, DEC1).

Na presente ação mandamental, o MPM sustentou a existência de direito líquido e certo e do *periculum in mora*. Ao final, pugnou pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, para ser conferido efeito suspensivo à Correição Parcial e sobrestada a Ação Penal nº 7000063-38.2019.7.03.0203, até a solução definitiva da matéria interlocutória por esta Corte (evento 3). O pleito foi atendido na forma solicitada, conforme decisão de 6 de dezembro de 2019 (evento 8).

A autoridade indigitada coatora apresentou as informações necessárias à instrução do feito, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, e do art. 96, inciso I, do RISTM, em 11 de dezembro de 2019 (evento 36).

Remetidos os autos ao MPM, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016,

de 7 de agosto de 2009, a Subprocuradora Geral da Justiça Militar opinou, em 10 de dezembro de 2020, pela manutenção da liminar concedida por este Relator, pugnando pelo retorno do feito para nova manifestação, após o desfecho do recurso pendente de análise nesta Corte Castrense (evento 31).

Realizada a citação dos interessados para figurarem no polo passivo da presente ação mandamental (evento 65), a Defensoria Pública da União, representando os interesses de FLÁVIO RODRIGUES BONILLA e de LUIS CARLOS ALVES MENEZES, apresentou as correspondentes contestações, em 15 de janeiro de 2020 e 17 de fevereiro de 2020, respectivamente (eventos 56 e 63).

Concluída a instrução processual, foram os autos restituídos ao MPM, tendo a representante do *Custos Legis* reiterado *in totum* os termos do Parecer anterior, opinando pela concessão da segurança, com a suspensão do andamento da APM nº 7000063-38.2019.7.03.0203, em trâmite na 2ª Auditoria da 3ª CJM, até o deslinde da Correição Parcial nº 7001487-29.2019.7.00.0000 (evento 67).

Feito esse sucinto relato, **DECIDO**.

O presente *writ* objetivava conferir efeito suspensivo à Correição Parcial nº 7001487-29.2019.7.00.0000, até a sua apreciação, em definitivo, por esta Corte.

Entretanto, em Sessão de Julgamento virtual realizada entre os dias 11 a 14 de maio de 2020, esta Corte indeferiu a referida Correição Parcial, por falta de amparo legal (Correição Parcial nº 7001487-29.2019.7.00.0000, evento 29).

Diante do julgamento da referida ação correicional, esvaziou-se o pedido formulado nos presentes autos, pelo *Parquet* Militar, tornando o feito prejudicado pela perda do seu objeto.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o pedido apresentado no presente Mandado de Segurança, em face da manifesta perda de objeto, e determino o respectivo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 12, inciso VI, do RISTM.

Dê-se ciência ao Juízo processante da APM nº 7000063-38.2019.7.03.0203 e ao Ministério Público Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 1º de julho de 2020.

Ministro Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

AGRAVO INTERNO Nº 7000202-64.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.
AGRAVANTE: RIPARO CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

AGRAVADOS: JOSÉ OITICICA MOREIRA, FERNANDO JOSÉ SANTANA SOARES E SILVA, EDSON TERRA PIMENTA, ALEXANDRE FALCÃO CORRÊA.

ADVOGADA: FÁTIMA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA (OAB – RJ Nº 146.864)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, para manter inalterada Decisão que monocraticamente rejeitou a Queixa-Crime formalizada em desfavor do Gen Ex FERNANDO JOSÉ SANTANA SOARES E SILVA, do Gen Div ALEXANDRE FALCÃO CORRÊA, do Gen Bda JOSÉ

OITICICA MOREIRA e do Cel EDSON TERRA PIMENTA, todos do Exército Brasileiro, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 322 e 324 do Código Penal Militar, nos termos do art.3º, alínea "a", do Código de Processo Penal Militar e do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, na forma do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 22/6/2020 a 25/6/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM PETIÇÃO. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM) NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Agravo Interno é o recurso cabível em face de Decisões Monocráticas proferidas por integrantes de Tribunais pátrios. II - Rejeição de Queixa-Crime apresentada sob alegação da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 322 e 324 do Código Penal Militar (CPM), por parte de militares do Exército Brasileiro, no bojo de Sindicância instaurada no Hospital Central do Exército (HCE). III - A inércia do órgão ministerial trata-se de condição especial da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública que não restou configurada no caso em análise. IV - O Procurador-Geral de Justiça Militar tem plena autonomia para deixar de oferecer Denúncia, eis que a formação da opinio delicti traduz juízo privativo, com a possibilidade de optar pelo arquivamento. V - Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 7000085-73.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO.

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: GLEYSON LEONE DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de não conhecimento, por falta de condição de prosseguibilidade para a Ação Penal Militar. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acolhiam a preliminar de falta de condição de procedibilidade/prosseguibilidade da Ação Penal Militar e do presente recurso em relação ao ex-Sd Ex GLEYSON LEONE DA SILVA, e concediam-lhe habeas corpus de ofício, com fulcro no art. 470, c/c o art. 467, alíneas "b", ambos do CPPM, para tornar sem efeito a Sentença condenatória e determinavam o arquivamento do processo sem renovação. Em seguida, no mérito, por maioria, o Tribunal deu provimento parcial ao Apelo defensivo, para condenar o ex-Sd Ex GLEYSON LEONE DA SILVA à pena de 6 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 187 do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, nas condições fixadas no Acórdão, mantidos os demais termos da Sentença vergastada, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA davam provimento ao apelo da defesa, para reformar a Sentença hostilizada e absolver o ex-Sd Ex GLEYSON LEONE DA SILVA, com fundamento no art. 439, alínea "b", do CPPM. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ARTUR

VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROS FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES fará declaração de voto quanto à preliminar. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) e JOSÉ COÊLHO FERREIRA farão declarações de voto. (Sessão de 1º/6/2020 a 4/6/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEVOLUÇÃO AMPLA DA QUESTÃO LITIGIOSA. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. EX-MILITAR. REJEIÇÃO. MAIORIA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DE DESERÇÃO EM TEMPO DE PAZ. NÃO ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DE SURSIS. POLÍTICA CRIMINAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. MAIORIA. O Princípio tantum devolutum quantum appellatum limita a atuação do Tribunal ad quem, condicionando-a à insurgência descrita no apelo ou nas razões recursais. A jurisprudência do Superior Tribunal Militar firmou entendimento no sentido de que o status de militar é pressuposto unicamente para o recebimento da Peça Vestibular Acusatória. Ultrapassado esse momento processual, eventual licenciamento ou desincorporação do militar somente afastaria a condição de procedibilidade para o prosseguimento do feito (proseguibilidade) se decorrente de incapacidade para o serviço militar. Preliminar rejeitada. Decisão por maioria. Considerando a especialidade da carreira das armas, cuja atribuição descrita pelo art. 142 da Constituição Federal confere, expressamente, às Forças Armadas a condição de instituições permanentes e regulares regidas pelos Princípios da Hierarquia e da Disciplina, o delito de deserção tem por objetividade jurídica a ordem, o dever e o serviço militar, de sorte que a sua tipificação tem por finalidade resguardar o funcionamento estável das Forças Armadas, inclusive em tempo de paz. Embora o legislador tenha estabelecido a pena de morte para o delito de deserção consumado na presença do inimigo, atentando para a maior dimensão dessa conduta em tempo de guerra, nem por isso se poderia mitigar a relevância dessa prática delituosa em tempo de paz, tampouco considerar a aplicação de eventual reprimenda somente nas situações tais como de garantia da lei e da ordem, de intervenção federal, de estados de defesa e de sítio. A norma penal incriminadora descrita no art. 187 do Código Penal Militar está em perfeita consonância com o texto constitucional insculpido no art. 142, restando afastadas quaisquer alegações tendentes a efetivar uma interpretação conforme que exclua o caráter criminal dessa conduta delituosa em tempo de paz, bem como eventuais violações dos Postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade. A suspensão condicional da pena aos acusados incursos nas sanções do tipo penal descrito no art. 187 do Código Penal Militar adequa-se perfeitamente à ordem constitucional vigente, não havendo violação dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Individualização da Pena. Todavia, considerando o licenciamento do serviço ativo do Acusado em 18 de fevereiro de 2020, deve ser concedido o benefício do sursis, bem como, em consequência, torna-se inaplicável a conversão da pena de detenção em prisão operada pelo Juízo a quo, na forma do art. 59 do Código Penal Militar, por questões de política criminal. Apelo provido parcialmente. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000201-79.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO.

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES

TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: RAUL BRESCHI FONTANA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por Unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanham o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), JOSÉ COÊLHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. (Sessão de 15/6/2020 a 18/6/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. ART. 163 DO CPM. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ORDEM SUPERIOR RELACIONADA A MATÉRIA DE SERVIÇO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO RECONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. Configura-se a figura típica descrita no art. 163 do Código Penal Militar pela desobediência de ordem superior em assunto relacionado ao serviço, aí incluídas ordens relativas ao dever legal, regulamentar ou de instrução. Basta, portanto, a comprovação de que o militar efetivamente deixou de obedecer à ordem do seu superior, fato que restou devidamente comprovado nos presentes autos, pois todos os depoimentos testemunhais são harmônicos e convergentes em demonstrar o cometimento do crime, tornando inviável a aplicação do Postulado in dubio pro reo. O reconhecimento de situação de inexigibilidade de conduta diversa deve ser demonstrado pela Defesa com provas idôneas e contundentes, aptas a caracterizar que a situação é dramática o suficiente para não permitir que o agente tenha condições de discernir, com clareza, qual bem merece ser salvo, optando, então, pelo que lhe parece mais importante, o que não restou devidamente demonstrado nos autos. Estando tipificada a prática delituosa do art. 163 do Código Penal Militar e considerando que a conduta descrita nos presentes autos goza de relevância penal, porquanto viola diretamente os pilares da hierarquia e da disciplina castrenses, não é possível a desclassificação da conduta para infração disciplinar. Negado provimento ao Apelo defensivo. Decisão por unanimidade.

APELAÇÃO Nº 7000495-68.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO: ALEXSANDRO DA SILVA.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 5 de dezembro de 2019, após o retorno de vista da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, deu provimento ao Apelo do Ministério Público Militar para, com a reforma da Sentença hostilizada, condenar o Civil ALEXSANDRO DA SILVA à pena de 6 meses de detenção, como incurso no art. 302 do Código Penal Militar, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. O Ministro

ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) conhecia e dava provimento ao Apelo interposto pelo MPM para, reformando a Sentença recorrida, condenar o civil ALEXSANDRO DA SILVA à pena de 6 (seis) meses de detenção, pela prática do delito previsto no art. 302 do CPM, com o regime prisional inicialmente aberto, o direito de recorrer em liberdade e o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, desde que aceitas as condições previstas no art. 626 do CPPM, excetuada a da alínea "a", designando, desde já, o Juízo a quo para presidir a Audiência Admonitória, com fundamento no art. 611 do CPPM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, em seu voto-vista, acompanhada dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO conhecia e negava provimento ao Apelo Ministerial, para manter na íntegra a Sentença vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA fará declaração de voto. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 25/5/2020 a 28/5/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. INCONFORMISMO DO MPM. CRIME DE INGRESSO CLANDESTINO. DELITO DELINEADO E PROVADO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVIMENTO. Materialidade e autoria plenamente delineadas e provadas. O Ingresso clandestino é delito de mera conduta ou, como denominam alguns, de mera atividade, isso é, crime que se contenta com a realização da ação ou da atividade proibida, independentemente das consequências que venham ou possam vir a ocorrer. O dolo que se exige, na espécie, resume-se à consciência da conduta e à vontade de realizá-la, ou seja, que saiba o agente que a área militar não é de acesso público e, mesmo assim, adentre os seus limites sem qualquer tipo de licença ou de autorização. Não merece prosperar a alegação do Juízo a quo de que o crime de Ingresso clandestino seria absorvido pelo delito de Furto, diante do princípio da consunção. Reforma da Sentença para condenar o Acusado como incurso no artigo 302, caput, do Código Penal Militar. Provimento do Apelo. Maioria.

APELAÇÃO Nº 7000867-17.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.
REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI.
APELANTE: LEONARDO SILVA BEZERRA DE PAULA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, preliminarmente, declarou a nulidade da Sentença e dos demais atos processuais praticados sob a condução monocrática da Juíza Federal da Justiça Militar, e reestabeleceu a competência do Colegiado para processar e julgar a Ação Penal Militar nº 7000054-71.2019.7.05.0005, observado o rito previsto no Código de Processo Penal Militar, e determinou a baixa dos autos à Origem, para julgamento perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitava a preliminar de nulidade da sentença proferida, por se encontrar preclusa a matéria, na forma dos arts. 504 e 505, ambos do CPPM e fará declaração de voto. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA,

WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 1º/6/2020 a 4/6/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). LESÃO CULPOSA. ART. 210, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DA JUÍZA FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 7000425-51.2019.7.00.0000. ENUNCIADO DA SÚMULA 17/STM. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. DECISÃO POR MAIORIA. I - A condução de forma singular pela MM. Juíza Federal da Justiça Militar fere a competência absoluta do Conselho de Justiça para processar e julgar aquele que, embora excluído das Forças Armadas, praticou o fato delituoso quando ainda era militar. Por consequência, lesado o direito do Apelante ao seu juízo natural, consoante garante a Constituição da República em seu art. 5º, inciso LIII. Fundamento na tese vinculante do IRDR 7000425-51.2019.7.00.0000 e no Enunciado da Súmula 17 desta Corte Castrense. II - Iniciada a vigência da referida tese com a publicação do Acórdão, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil (CPC), é necessária a sua aplicação a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição desta Corte, assim como aos casos futuros sobre a mesma matéria. III - Destaca-se que o Código de Processo Penal Militar (CPPM) - art. 500, inciso I, c/c o art. 504, parágrafo único - autoriza o conhecimento e a declaração da nulidade decorrente da incompetência, suscitada de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo, além de determinar a extensão desses efeitos aos atos subsequentes - art. 506, § 1º. Não obstante, a Lei Adjetiva Militar faculta ao Juízo competente revalidar, por termo, os atos de instrução criminal praticados pelo órgão incompetente - art. 507. III - Preliminar de nulidade do feito acolhida. Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 7000946-93.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA.
REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
APELADO: KELTON RIAN FERREIRA RAMOS.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.
DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela PGJM, calcada na violação ao Princípio do Juiz Natural, para declarar a nulidade da APM nº 7000087-87.2018.7.08.0008, desde a fase da instrução criminal em que o Magistrado a quo passou a exercer a jurisdição monocrática no Processo, em decorrência da questionável declinação de competência efetuada pelo Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da Auditoria da 8ª CJM. Ademais, fixou a competência do citado Colegiado de 1º grau para o processo e o julgamento da citada APM, à qual respondem os ex-Marinheiros ALEF RICARDO CAMPOS SAMPAIO e KELTON RIAN FERREIRA RAMOS, nos termos do voto do Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) rejeitava a preliminar, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de nulidade da Sentença, por entender estar preclusa a matéria. Acompanharam o voto do Revisor os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE

QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relator para Acórdão Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor). O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido. (Sessão de 15/6/2020 a 16/6/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO. LICENCIAMENTO DO AGENTE DAS FORÇAS ARMADAS. PRAÇA. SUPERVENIÊNCIA AOS FATOS. INCIDÊNCIA DO POSTULADO "TEMPUS REGIT ACTUM". LEI Nº 13.774/2018. ALTERAÇÃO DA LOJMU. COMPETÊNCIA DO ESCABINATO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO. JUÍZO NATURAL. BASE PRINCIPiolÓGICA. CÂNONES DA JURISDIÇÃO CASTRENSE. TESE EMANADA DO IRDR DESTA TRIBUNAL. DECISÃO MAJORITÁRIA. 1. A arguição de nulidade da Sentença tem caráter preponderante, mormente diante da flagrante violação aos ditames relativos à definição da competência para os atos de instrução criminal de natureza colegiada e a respectiva consecução do julgamento do processo. Por estampar questão intransponível, deve ser apreciada em sede de preliminar, sobretudo quando suscitada pela PGJM. 2. A Lei nº 13.774/2018 trouxe alterações significativas à Lei de Organização da Justiça Militar da União - LOJMU, especialmente na fixação do Juiz Natural quanto ao processo e ao julgamento de civil, quando lhe é atribuída a prática de crime de natureza militar. Essa definição competencial, de caráter monocrático, atribuída ao Juiz Federal da Justiça Militar, destina-se, em regra, ao agente (acusado) que era civil ao tempo do crime, devendo-se, ainda, contextualizar os eventuais delitos de insubmissão ou que envolvam o Oficialato. 3. A competência para o conhecimento, em sede judicial, e o subsequente julgamento de fatos configuradores de crime castrense, atribuído aos praças, recai sobre o Colegiado de 1º grau (CPJ), considerando como fator determinante a qualidade pessoal dos agentes (militares da ativa - praças), por ocasião da prática ilícita. Incidência do brocardo "tempus regit actum". Dessa maneira, o superveniente licenciamento dos praças das Forças Armadas não induz qualquer modificação no aspecto competencial. Evocação do Princípio do Juiz Natural. 4. A base principiológica da Justiça Militar da União (JMU) é estruturada, sobretudo, no instituto do Escabinato. O seu aparelhamento permite a salvaguarda dos valores predominantes no estamento militar, sob os quais se fundamentam as Forças Armadas. Nessa perspectiva, a conduta configuradora de crime castrense estará sujeita ao adequado dimensionamento punitivo. A violação à Lei Penal Militar traz consideráveis repercussões no seio da tropa. Esse formato de prestação jurisdicional permite a intensa conjugação do conhecimento jurídico com a experiência adquirida na caserna. Daí exsurge a importância da preservação da essência da JMU, estampada na instituição do Escabinato. 5. A fixação da competência do Colegiado "a quo", com o consequente retorno dos autos à Primeira Instância, diante do reconhecimento de nulidade processual, em sede de preliminar na Apelação, impõe regularidade à Ação Penal Militar, sob o prumo do Devido Processo Legal. Ademais, tal providência tem o condão de propiciar a eficaz prestação jurisdicional no âmbito da JMU. 6. Acolhimento da preliminar de nulidade processual suscitada pela PGJM. Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 7001081-08.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO.

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

APELANTE: ALEXANDRE LYNCON DE OLIVEIRA VELOSO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar

arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para o julgamento de ex-militar; por maioria, rejeitou a segunda preliminar arguida pelo Órgão defensorio, de violação ao devido processo legal, por falta de amparo legal, contra os votos dos Ministros CARLOS VUYK DE AQUINO (Relator), LUIS CARLOS GOMES MATTOS, JOSÉ BARROSO FILHO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que acolhiam a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, para desconstituir a Decisão Monocrática do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 12ª CJM, de 4 de julho de 2019, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 0000142-49.2017.7.12.0012, que dispensou as formalidades inerentes à Sessão de Julgamento, declaravam a nulidade da Sentença prolatada pelo Juízo a quo em 16 de julho de 2019, bem como dos atos subsequentes, nos termos do art. 506 do CPPM, e determinavam a remessa dos presentes autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito, e fosse observado, em sua integralidade, o rito previsto no Código de Processo Penal Militar. Em seguida, por maioria, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar para desconstituir a Decisão Monocrática do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 12ª CJM, de 4 de julho de 2019, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 0000142-49.2017.7.12.0012, que deixou de convocar o Conselho Permanente de Justiça, bem como os atos subsequentes, nos termos do art. 506 do CPPM, aí incluída a Sentença monocrática, de 16 de julho de 2019, que condenou o ex-Sd Ex ALEXANDRE LYNCON DE OLIVEIRA VELOSO, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de primeiro grau, para o regular processamento do feito perante o Conselho Permanente de Justiça, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA rejeitou a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de nulidade da Sentença, por entender estar preclusa a matéria e pelo fato de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Petição nº 7000425-51.2019.7.00.0000). Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA farão declarações de voto. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 25/5/2020 a 28/5/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TRÁFICO POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAMENTO DE EX-MILITAR ARGUIDA PELA DEFESA. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ARGUIDA PELA DEFESA. REJEIÇÃO. MAIORIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. MILITAR DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. CONDUÇÃO MONOCRÁTICA POR JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. NULIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 30, INCISO I-B, DA LEI Nº 8.457/1992. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACOLHIMENTO. MAIORIA. O licenciamento do Acusado do serviço ativo não constitui ausência

superveniente de pressuposto de admissibilidade do Recurso, não ensejando a perda do seu objeto, tampouco afasta a legitimidade da Parte Ré de figurar no polo passivo da presente ação penal militar pela perda de sua condição essencial, haja vista que, ao tempo da consumação do delito, o Acusado ostentava a condição de militar em serviço ativo e em local sujeito à Administração Militar. Preliminar defensiva rejeitada. Decisão por unanimidade. Considerando que tanto a Acusação como a Defesa tiveram a possibilidade, nos termos do art. 428 do CPPM, de apresentar suas alegações escritas, não se verifica no caso sub examine a hipótese de surpresa processual, muito menos prejuízo às partes, o que evidencia ao caso a aplicação do postulado pas de nullité sans grief, conforme dispõe o art. 499 do Código de Processo Penal Militar. Além disso, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se configura a alegada nulidade pela ausência de oferecimento das alegações orais, haja vista que essa fase procedimental restringe-se ao julgamento perante Órgão Colegiado (Conselho de Justiça). Preliminar defensiva rejeitada. Decisão por maioria. A Lei nº 13.774/2018 alterou a Lei de Organização Judiciária Militar atribuindo competência ao Juiz Federal da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, restando limitado o escopo de sua atuação aos incisos anteriormente mencionados, razão pela qual se excluem da alçada monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar os agentes enquadrados no inciso II do artigo 9º do Estatuto Repressivo Castrense. Se, à época da consumação do delito, o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a competência do Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito. Tese firmada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos seguintes termos: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas precedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.". Decisão unânime." Preliminar acolhida. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7001147-85.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: LENILSON FRANCISCO DE SOUZA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, não conheceu da preliminar defensiva de amplitude do efeito devolutivo do Recurso de Apelação; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de nulidade, pela supressão da fase do art. 417, § 2º, do CPPM, por falta de amparo legal. No mérito, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao apelo defensivo para, mantendo a condenação imposta, anular a conversão da pena de detenção em prisão, retornando a reprimenda original de 3 (três) meses de detenção, mantidas as demais condições estabelecidas na Sentença atacada, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e CARLOS VUYK DE AQUINO conheciam e negavam provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União, para manter a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido.

(Sessão de 15/6/2020 a 18/6/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. PRELIMINAR. AMPLITUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMBRICAÇÃO COM O MÉRITO. REGIMENTO INTERNO DO STM (RISTM). NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. PRELIMINAR. NULIDADE. SUPRESSÃO DE FASE. ART. 417, § 2º, DO CPPM. OITIVA DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE MATERIAL. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. MÉRITO. LESÃO CORPORAL LEVE. LEGÍTIMA DEFESA. MEIO NECESSÁRIO. MODERAÇÃO. NÃO EMPREGADA. DESCLASSIFICAÇÃO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 209, § 5º, DO CPM. LESÕES LEVES RECÍPROCAS. INOBSERVÂNCIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CPM. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO MILITAR. TRANSFERÊNCIA DO ACUSADO. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA. RIGOR NÃO PERMITIDO EM LEI. NÃO CARACTERIZADO. PREVISÃO LEGAL. PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA. 1. Por se encontrar imbricado com o mérito, nos termos do art. 79, § 3º, do RISTM, não se conhece de pleito defensivo de devolução ampla da questão litigiosa no Recurso de Apelação. Precedentes desta Corte. Preliminar não conhecida. Unânime. 2. Inexiste nulidade sem prejuízo. Precedentes do STF. Ainda que ausente determinada formalidade, a oitiva de todas as testemunhas de Defesa aponta para a regularidade material do feito. Preliminar de nulidade rejeitada. Unânime. 3. Nos termos da legislação em vigor, não atua em legítima defesa quem faz uso de instrumento cortante para ferir o seu oponente. Ausência dos requisitos exigíveis de moderação e de uso de meios necessários para a configuração da legítima defesa. 4. A desclassificação da conduta para infração disciplinar, nos moldes do § 6º do art. 209 do CPM, constitui excepcionalidade, a qual encontra respaldo somente nos casos de lesão corporal levíssima. O Laudo Pericial perfaz importante instrumento para estudar a presença do referido requisito. 5. A causa especial de diminuição de pena, prevista no § 5º do art. 209 do CPM, incide, entre outros requisitos, no caso de lesões leves recíprocas. 6. A substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não encontra guarida no CPM, em face da ausência de previsão legal em seu texto. Especialidade da Legislação Castrense. 7. A negativa judicial temporária de transferência do acusado para outra Organização Militar por nenhum vértice caracteriza rigor não permitido em lei. Conduta amparada na Legislação Castrense. 8. Nos termos da legislação em vigor, a concessão do benefício do sursis afasta a prematura conversão da pena de detenção em prisão. A emenda dessa irregularidade não acarreta prejuízo à Defesa, porque o Juízo de Execução pode promover nova reversão, conforme a dinâmica dos fatos. Apelo parcialmente provido. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7001316-72.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI.

APELANTES: VICTOR RENAN FREITAS MARQUES, THALES FERREIRA RODRIGUES, PABLO NUNES MORALES DA ROSA, MAKEY RAMOS DOMINGOS, MAIKON DE OLIVEIRA DE SOUZA, EDERSON RACORTO REISDORFER, DENILSON RYBAR.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça, suscitada pela Defensoria Pública da União, considerando o julgamento da matéria no

Recurso em Sentido Estrito nº 7000413-37.2019.7.00.0000. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União para declarar extinta a punibilidade dos ex-Cabos DENILSON RYBAR, EDERSON RACORTO REISDORFER e PABLO NUNES MORALES DA ROSA pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 123, inciso IV, e do art. 125, inciso VII, §§ 1º e 5º, incisos I e II, c/c o art. 129, todos do CPM. Dando prosseguimento, no mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União para manter a Sentença condenatória recorrida em relação aos ex-Cabos MAIKON OLIVEIRA DE SOUZA, MAKEY RAMOS DOMINGOS, THALES FERREIRA RODRIGUES e VICTOR RENAN FREITAS MARQUES, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor), JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 15/6/2020 a 18/6/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. INCOMPETÊNCIA DO CPJ. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. LESÃO LEVE. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. ERRO DE DIREITO. 1. Não é dado às partes trazerem novamente a esta Corte a alegação de incompetência do Conselho Permanente de Justiça, uma vez que se trata de questão de direito que já foi por ela anteriormente decidida e cujo Acórdão já transitou em julgado. 2. Transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 125 do CPM e não havendo Apelo do MPM, a extinção da punibilidade pela pena em concreto, ocorrida entre o recebimento da Denúncia e a Sentença condenatória, deve ser declarada de plano. 3. A matéria a ser apreciada por esta Corte encontra limite nas próprias razões recursais, nos questionamentos que foram enfrentados na Sentença e naqueles que, apesar de arguidos, deixaram de ser objeto de apreciação pelo Juízo a quo, não havendo que se falar em reanálise integral das questões alegadas em 1ª Instância. 4. Não se afigura minimamente razoável que seja entendido como mera "brincadeira" o ato de imobilizar a vítima, contra a sua vontade, a fim de aplicar-lhe tapas e surras de cinta e vara. Caracteriza o dolo de praticar violência contra inferior, bem como, pelo menos, o dolo eventual de causar-lhe lesão. 5. Ainda que esteja imerso em um ambiente no qual a prática do trote violento seja comum, um superior hierárquico é dotado de, no mínimo, mediana inteligência a lhe dar condições de entender a reprovabilidade da conduta de surrar as nádegas de um inferior hierárquico, não havendo, assim, que se falar em ocorrência de erro de direito. Preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça rejeitada. Decisão unânime. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida em relação às condutas do primeiro, do segundo e do quinto Réus. Decisão unânime. Apelo conhecido e não provido. Decisão unânime.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000190-50.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.
REVISOR E RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

EMBARGANTE: LUCAS ROBERTO DIAS ROCHA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Na forma do art. 67, parágrafo único, inciso I, do RISTM, o Ministro Presidente, Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA

DOS SANTOS, decidiu nos termos do voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), acompanhado pelos Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, que conheciam e davam provimento aos Embargos Infringentes opostos pela Defensoria Pública da União para, fazer prevalecer o voto divergente da lavra do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e alterar o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 7000758-03.2019.7.00.0000, para manter a condenação do Civil LUCAS ROBERTO DIAS ROCHA pela prática do delito inserido no art. 209, § 1º (duas vezes), combinado com o art. 70, inciso II, alínea "d" e o art. 72, inciso I, na forma do art. 79, todos do CPM, bem como pelo crime disposto no art. 209, § 1º, na forma tentada, combinado com o art. 72, inciso I e o art. 79, também do CPM, em concurso com os dois primeiros, reformando a pena imposta para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, observada a detração em decorrência da prisão preventiva cumprida pelo Apelante no curso da Ação Penal Militar, com a consequente progressão de regime, a ser aplicada pelo Juízo competente para a execução criminal. Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Relator), LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, JOSÉ BARROSO FILHO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO rejeitavam os Embargos e mantinham irretocável o Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Relator para Acórdão Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor). O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Relator) fará voto vencido. (Sessão de 15/6/2020 a 18/6/2020.)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES DO JULGADO. DEFESA. LESÃO CORPORAL GRAVE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES DO TIPO. AUMENTO DA PENA BASE. BIS IN IDEM. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O princípio da individualização da pena concede ao magistrado certo grau de discricionariedade em todas as fases da dosimetria da pena, observados os limites abstratamente cominados no Código Penal Militar, que não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras radicalmente objetivas para a fixação da pena, mas exige que a decisão seja sempre motivada e obedeça a critérios de proporcionalidade. 2. A ponderação das circunstâncias elementares do tipo no momento da aferição do cálculo da pena-base configura ofensa ao princípio do non bis in idem. Recurso conhecido e provido. Decisão por maioria.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 7000257-15.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

RECORRENTE: JUÍZO DA AUDITORIA DA 9ª CJM.

RECORRIDO: GUILHERME SILVEIRA DE MORAES.

ADVOGADO: JHONNY ITACARAMBI DA SILVA (OAB - MT Nº 27.504).

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso de Ofício para manter, por seus próprios fundamentos, a Decisão do Juízo a quo que reconheceu o direito à reabilitação ao Subtenente GUILHERME SILVEIRA DE MORAES, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. (Sessão de 22/6/2020 a 25/6/2020.)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. REABILITAÇÃO. ART. 654 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). CRIME DO ART. 210 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM). PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGOS 651 E 652 DO CPPM. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA REABILITAÇÃO CONCEDIDA. I – Decisão recorrida de ofício por força do disposto no art. 654 do CPPM. Constatação pelo Juízo a quo do cumprimento de todos os requisitos subjetivos e objetivos para a reabilitação, previstos no art. 651 e no art. 652, ambos do CPM. II – Reexame confirmatório do entendimento alcançado em 1º Grau: no prazo fixado pela lei, o Reabilitando manteve domicílio neste país, bom comportamento em todas as searas, não foi, nem sequer é processado em seu domicílio, assim como inexistente dano a ser reparado. III – Recurso de Ofício desacolhido e mantido o Decisum originário. Decisão unânime.

Brasília-DF, 1º de julho de 2020.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 30 JUN 2020, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000193-23.2019.7.07.0007, foi determinado:

- o arquivamento do IPM quanto aos Investigados MAURO DOS SANTOS GAIA e ANTÔNIO APARECIDO GAIA no tocante às condutas praticadas nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2019 no âmbito da operação Carro Pipa, exceto no dia 28/8/19, sem prejuízo do disposto no art.25 do CPPM;
- proceder ao arquivamento do IPM, por atipicidade, quanto ao Investigado JOSÉ CÍCERO DE ASSIS;
- encaminhar os autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça Militar relativamente às condutas praticadas pelos Investigados MAURO DOS SANTOS GAIA e ANTÔNIO APARECIDO GAIA no dia 28/8/19, que podem revelar tentativa de cometimento do crime previsto no art.251 do CPM.

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. **Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO**, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que o **ex-Sd DAVI DOMINGUES DA SILVEIRA** brasileiro, natural de Ananindeua/PA, nascido em 25/03/1999, filho de Jorge Max Alves da Silveira e Maria das Graças Domingues da Silveira, CPF 034.772.722-00, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, fica **INTIMADO** da r. Sentença proferida, em 27/04/2020, nos autos do Processo de Deserção nº 7000033-65.2019.7.08.0008, que declarou extinta a referida Ação, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir e, em consequência, determinou o arquivamento do feito em epígrafe, com trânsito em julgado para o Ministério Público Militar, em 10/06/2020, e para a Defesa, em 24/06/2020. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará.

Dr. LUIZ OCTAVIO RABELO NETO

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 8ª CJM

NAYARA ARAÚJO CURVELO
Diretora de Secretaria Substituta

2ª AUDITORIA DA 11ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000030-83.2020.7.11.0011

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Alexandre Augusto Quintas, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc. **FAZ SABER** aos que virem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE CITAÇÃO que, no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação, fica **CITADO** na forma prevista no artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, **MARCIO RODRIGUES DOS SANTOS**, nascido em 26/11/1971, filho de **ELZA RODRIGUES DOS SANTOS** e de **RAFAEL MARCOS DOS SANTOS**, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para, sob pena de revelia, responder, até final julgamento, a Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000030-83.2020.7.11.0011 contra si instaurado na Justiça Militar da União, considerando-o incurso nas sanções do Art. 259, parágrafo único do Código Penal Militar, por força do artigo 9º, inciso I, do mesmo diploma legal, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática do crime descrito no dispositivo legal mencionado, por ter supostamente, no dia 19 de agosto de 2019, por volta das 20h30, nos pilotis do Bloco D do SHCGN 712, prédio de propriedade da Marinha do Brasil, o denunciado, com vontade livre e consciente, danificado, com chutes, uma porta de alumínio de um dos armários existentes no térreo daquele prédio. ficando, desde logo, intimado a comparecer na sede da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar em 29 (vinte e nove) de julho de 2020, às 14h45min, para audiência de qualificação do acusado e inquirição das testemunhas da acusação, e assim acompanhar todos os termos e fases da referida ação penal, até a sentença e sua execução, se for o caso. Dado e passado, em Brasília/Distrito Federal. Eu, Bruno Cardoso de Albuquerque, Diretor de Secretaria, subscrevi.

(documento assinado eletronicamente)

ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS

Juiz Federal Substituto da Justiça Federal

DECISÃO

Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário: 0000014-06.2010.7.11.0011

DECISÃO

Trata-se de exceção de impedimento formulada em desfavor da Dra. Claudia Marcia Ramalho Moreira Luz, pela Defesa dos réus **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA RAMOS**, **ERICK CORRÊA BALDUÍNO DE LIMA**, **ILÍDIO QUINTAS**, **JAMES MAGALHÃES SATO** e **MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**. Em síntese, alegam que a referida Procuradora de Justiça não pode atuar em sede de alegações orais, pois, durante mandato como Procuradora-Geral, requisitou a abertura de 13 (treze) inquéritos para apuração de supostos atos ilícitos praticados no 12º B Sup, e, posteriormente, um destes culminou no oferecimento da terceira denúncia desses autos (ev. 79, 2-DENÚNCIA, fls. 38 a 43). Por essa razão, com base na aplicação analógica do CPC, em conjunto com as previsões do CPP e do CPPM, sustentam o apontado impedimento (evento 1752). Intimado, o Parquet rechaçou a exceção suscitada (evento 1763). É o breve relatório. Com razão o

MPM. Inicialmente, no que se refere à comparação entre a situação da Dra. Cláudia Marcia com a dos eminentes Ministros do STM José Barroso Filho e Péricles Aurélio Lima de Queiroz, que se declararam impedidos no bojo do HC nº 7000076-14.2020.7.00.0000, a tese não prospera por ausência de similitude fática. Em verdade, o Ministro José Barroso Filho atuou nestes autos como juiz togado da Auditoria da 12ª CJM, situação que se amolda à hipótese de impedimento do art. 37, "c", do CPPM. Por outro lado, o Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz funcionou no IPM como membro do Ministério Público Militar, e por essa razão, não pode atuar como Magistrado desta ação penal, por expressa vedação do art. 37, "a", do CPPM. Por sua vez, a Dra. Cláudia Marcia, ao determinar a abertura de inquéritos na qualidade de Procuradora-Geral não incide em nenhuma causa de impedimento. Saliente-se que, caso assim fosse, os membros do Ministério Público que atuam em sede de inquérito estariam impedidos de oferecer denúncia, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Esse, aliás, é o teor da Súmula 234 do STJ, que preconiza que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Ademais, verifica-se não ser caso de aplicação analógica do CPC e do CPP, tendo em vista que o CPPM traz regramento específico quanto ao assunto. Nesse contexto, observa-se que a legislação processual penal militar traz hipóteses taxativas de impedimento, e não meramente exemplificativas, previstas, quanto ao MPM, no artigo 57. Veja-se: Impedimentos Art. 57. Não pode funcionar no processo o membro do Ministério Público: a) se nele já houver intervindo seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, como juiz, defensor do acusado, autoridade policial ou auxiliar de justiça; b) se ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções; c) se ele próprio ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. Outrossim, o art. 59. limitou a aplicação do regramento atinente aos magistrados em relação aos membros do MP tão somente em relação aos artigos 39 a 41, que dispõem: Art. 39. A suspeição entre adotante e adotado será considerada nos mesmos termos da resultante entre ascendente e descendente, mas não se estenderá aos respectivos parentes e cessará no caso de se dissolver o vínculo da adoção. Art. 40. A suspeição ou impedimento decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento, sem descendentes, não funcionará como juiz o parente afim em primeiro grau na linha ascendente ou descendente ou em segundo grau na linha colateral, de quem fôr parte do processo. Art. 41. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz, ou de propósito der motivo para criá-la. Dessa forma, não há qualquer dispositivo legal que permita concluir que a mera requisição de instauração de IPM por parte de membro do MPM o torna impedido de atuar em eventuais ações penais subsequentes, seja desde o seu início, com o oferecimento de denúncia, seja durante os atos de instrução ou até mesmo quanto à sustentação oral. A jurisprudência caminha em idêntico sentido e é farta no assunto: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO PARA O JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO E HABEAS CORPUS: IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal, não se preceitua ilegalidade em razão de ter exercido a função de Corregedor Regional da Justiça Federal da Segunda Região em processo administrativo instaurado em desfavor do Recorrente e a jurisdição no julgamento das referidas medidas judiciais. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou a impossibilidade de criação pela interpretação de causas de impedimento e suspeição. Precedentes. 3. Recurso ordinário a qual se nega provimento. (RHC

131735, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE PARTICIPOU DA FASE INVESTIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 104 DO CPP. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 1. Ao concluir o julgamento do RE 593.727/MG, com repercussão geral reconhecida, o Plenário desta Corte assentou a seguinte tese: "o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição". 2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória não acarreta, por si só, seu impedimento ou sua suspeição para o oferecimento da denúncia, e nem poderia ser diferente à luz da tese firmada pelo Plenário, mormente por ser ele o dominus litis e sua atuação estar voltada exatamente à formação de sua convicção. 3. À luz do art. 104 do CPP, é do juiz de primeira instância a competência para processar e julgar exceção de impedimento ou suspeição de promotor de justiça, a quem cabe, inclusive, decidir sobre a realização ou não de diligências solicitadas nesse incidente processual, podendo indeferir as que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sem que tanto configure cerceamento de defesa. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera impressão do juiz sobre a possibilidade de o paciente interferir na instrução criminal, bem como sua situação econômica, sem a indicação de elementos concretos demonstradores do risco de fuga, não constituem fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva. Os autos revelam, ainda, situação configuradora de excesso de prazo da prisão cautelar. 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão cautelar. HC 85011, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe-119 DIVULG 19-06-2015 PUBLIC 22-06-2015 EMENT VOL-02772- 01 PP-00001) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO EX OFFICIO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica e, por outro, atributo do

magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social, familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto. 3. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva. Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo membro do Parquet. 4. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir pela suspeição do Magistrado prolator da decisão de rejeição da denúncia por já ter externado "o seu posicionamento sobre o mérito da imputação", incorreu em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de impedimento não prevista em lei, o que não deve prosperar. 6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar em parte o acórdão impugnado, no que se refere à suspeição do Juiz prolator da decisão de rejeição da denúncia. (HC 478.645/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019) Ademais, deve-se salientar que a Dra Claudia Marcia havia atuado anteriormente na presente ação penal, como se pode verificar dos eventos 155, 495, 722, 738, dentre outros, e os excipientes não se pronunciaram à época. Dessa forma, anuíram tacitamente à participação da membra do MPM, em relação à qual só agora impugnam a atuação nos autos. Nesse contexto, vê-se que a referida argumentação, além de destituída de fundamento idôneo, está coberta pelo manto da preclusão, ante a sua alegação tardia. Nesse sentido é a jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE AUSENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO. ATO DISPENSADO POR ACUSAÇÃO E DEFESA. PROVAS INQUISITORIAIS. CONFISSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.382.353/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/05/2019). III - In casu, trata-se de prática vedada em nosso ordenamento a apresentação de nulidades tardias, protelatórias, em especial, quando a própria d. Defesa foi quem lhes deu causa, ao menos, em parte, apenas como forma de tentar a absolvição, quando elas já eram, há muito, de conhecimento do insurgente (venire contra factum proprium). Habeas corpus não

conhecido. (HC 537.417/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019) Outro ponto que merece destaque é que tanto a lei quanto a jurisprudência exigem procuração específica e com poderes especiais para a arguição de impedimento de magistrado. Como a Defesa alega que as hipóteses de impedimento de membro do MP e juízes são as mesmas, se isso fosse tomado como verdadeiro, deveria haver apresentado a aludida procuração, com esteio no art. 131 do CPPM. Todavia, o que se observa é que a terceira denúncia, oriunda de um dos IPMs cuja instauração foi requisitada pela Dra. Claudia Marcia, sequer diz respeito aos assistidos do ilustre Procurador que subscreveu a petição juntada no evento 1752, além de não ter sido juntada procuração específica com poderes especiais para arguir o impedimento. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de impedimento levantada, diante da inexistência de amparo legal. Intimem-se. Demais providências pela Secretaria.

ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar